



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2073346-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargado CARLOS CESAR SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), THEODURETO CAMARGO, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, LUIZ ANTONIO COSTA, SALLES ROSSI E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 2073346-13.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Imobiliária e Construtora Continental
Embargados: Carlos Cesar Sousa
Comarca: Guarulhos – 5ª Vara

Juiz (a): Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 43341

EMENTA. Embargos de declaração. Ação rescisória de acórdão. Alegação de omissão no julgado. Inocorrência. Prequestionamento. Não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por autora contra o v. acórdão de fls. 199/207, que assentou a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, com a seguinte ementa:

EMENTA. Ação rescisória de acórdão. Alegação de violação de norma jurídica e de erro de fato (art. 966, incisos V e VIII, do CPC). Ausência da hipótese do inciso V, do artigo 966, CPC. Inocorrência de violação de norma jurídica. Ação rescisória que constitui remédio extremo e não pode ser confundida com mero recurso. Descontentamento com o resultado do julgamento que não é fundamento para a rescisão de julgados. Indispensável que não tenha havido na decisão rescindenda controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Inteligência do art. 966, §1º, do CPC. Precedentes. Existência de controvérsia entre as partes e explícito pronunciamento

judicial no acórdão rescindendo sobre o alegado erro de fato no qual se baseia a presente ação rescisória. Ausência de requisito para a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato. Extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, do CPC)..

É sustentado haver omissão, pois não teriam sido analisados todos os pontos colocados no processo.

Outrossim, há propósito de prequestionamento.

É o relatório.

As alegações apresentadas em sede de ação rescisória foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Reiterados os pronunciamentos dessa Colenda Corte nesse sentido:

“Não configura omissão ou obstáculo do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pelas partes, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento” (EDECL no RMS nº 17.228/DF, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, J. 06/04/2004).

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal

desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente" (Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

"Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito" (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega.

Na verdade, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Assim constou no julgado:

"A ação rescisória, demanda de natureza excepcional, deve ter seus pressupostos observados com rigor, sob pena de se transformar em novo recurso de decisão acobertada pela coisa julgada.

Pela narrativa da petição inicial da presente ação rescisória é verificado não se tratar das hipóteses previstas nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, (...).

Sobre a suposta violação aos artigos acima mencionados, em verdade, nada mais é do que o descontentamento, da autora, com o resultado do julgamento da ação em que se pretende rescindir o acórdão. A tanto se acrescenta que sequer o recurso especial foi admitido, dada a não violação de qualquer legislação; restaria, assim, matéria fática, o que é vedado no egrégio Superior Tribuna de Justiça.”

Consoante o julgou o Excelso Pretório, “o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, a embargante pretende a rediscussão de questões já decididas, motivo pelo qual os embargos são rejeitados.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator